SENTENÇA

Processo n°: 1008054-64.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - ASSUNTOS ANTIGOS DO SAJ -

RESCISAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS

Exequente: Cs Terceirização e Trabalho Temporário Ltda
Executado: Tanagra Professionnel Cosméticos Ltda - Epp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CS TERCEIRIZAÇÃO E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Tanagra Professionnel Cosméticos Ltda - Epp, também qualificado, alegando que em 01 de abril de 2013 a autora firmou com a requerida contrato de locação de mão de obra temporária, por tempo indeterminado, pelo qual a ré teria se obrigado a pagar a ela, autora, 100% do valor dos salários, além de encargos sociais à base de 56,73% e, ainda, outros 24,85% a título de benefícios de administração, lucro, encargos de faturamento, somando 95,67% sobre o valor dos salários, conforme nota fiscal faturada, cujo vencimento se daria em três (03) dias antes à data do pagamento dos funcionários alocados, inclusive para os casos de adiantamento de salários, pactuando-se multa moratória de 2% e juros de mora de 0,5% ao dia, e porque a ré encontrar-se-ia em mora no pagamento das notas fiscais nº 980 (R\$ 12.860,54), 1005 (R\$ 15.664,73), 1033 (R\$ 14.407,52), 1062 (R\$ 7.749,32), 1088 (R\$ 6.219,83), de cujo total teria quitado apenas o valor de R\$ 5.500,00, requereu a rescisão do contrato e a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 51.401,94 devidamente atualizado com juros de mora de 0,5% ao dia e multa de 2%, além de indenização por perdas e danos decorrente do descumprimento contratual, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, e, ainda das verbas da sucumbência.

A ré contestou alegando ter transacionado o pagamento do débito com a autora pelo valor de R\$ 33.000,00, do qual teria pagou uma parcela de R\$ 5.500,00, de modo que haveria um saldo de R\$ 27.500,00 em aberto, de modo que não poderia a autora pretender o recebimento do valor integral das notas fiscais, à vista do que reconhece o débito no importe de R\$ 27.500,00, entendendo ilícita a pretensão da autora de acrescer juros de 0,5% ao dia ou 15,00% ao mês, por contrariar o disposto no Código Civil que prevê juros máximos de 1,00% ao mês, à vista do que impugna o valor reclamado na inicial e conclui pela improcedência da ação.

Em réplica a autora negou a existência acordo extrajudicial, aduzindo que desde os anos de 2013 e 2014 a ré já estaria em mora no pagamento das notas fiscais, reiterando, assim, os termos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

A ré não nega a dívida, buscando discutir seu valor, apenas.

O argumento, contudo, não pode ser admitido pelo fato de não encontrar sequer um início de prova que autorizasse sua corroboração a partir do depoimento de testemunhas.

Ocorre que se cuida aqui de uma renúncia parcial ao valor do serviço, contratado por escrito conforme contrato de fls. 31 e seguintes, e cuja liquidação se realizou igualmente a partir de documentos, pela emissão de notas fiscais, conforme fls. 39 e seguintes.

Logo, ao menos o início de prova documental era imprescindível à demonstração dessa renúncia parcial ao crédito, até porque se trata de fato negado peremptoriamente pela credora, ora autora.

Diga-se mais, em termos de forma, seja já da tradição do Direito Civil que o distrato, e, no caso, por analogia a renúncia, observe a mesma forma que o contrato, atento à fórmula Romana *forma dat esse rei* (a forma dá existência à coisa ¹).

À vista dessas considerações, rejeita-se a pretensão de ver reconhecido o impedimento à cobrança dos valores das notas fiscais pela autora, cuja mora, da parte da ré, é, como dito inicialmente, confessada.

Quanto aos juros de mora, de fato, não há possibilidade jurídica de se admitir a aplicação de uma taxa de 0,5% ao dia, atento à limitação ditada pelo art. 406, cuja referência remete ao §1° do art. 161 do Código Tributário Nacional, limitando dita taxa a 1,0% ao mês, o que deverá, portanto, ser observado.

A correção monetária observará os índices de variação do INPC, a contar da data dos respectivos vencimentos, termo que deverá ser igualmente adotado em relação aos juros, atento a que contratualmente previsto pelo §1º da cláusula sexta do contrato (vide fls. 32).

O pedido fica, portanto, acolhido em parte para impor à ré a condenação ao pagamento do valor de R\$ 51.401,94, acrescido de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data dos respectivos vencimentos.

No que diz respeito às perdas e danos, a autora as pretende por conta do que chama de prejuízos "sofridos pela requerente serem exatamente o valor das parcelas em dinheiro que deixou de pagar, a indenização consiste neste valor, porém, corrigidos a partir do descumprimento do contrato" (sic.), o que, com o devido respeito, implica num bis in idem frente a condenação já imposta de pagamento dos valores.

É que, nos termos do que pondera a doutrina civilista, "o dano tem de ser provado, não havendo 'nenhuma razão séria para estabelecer, em matéria contratual, derrogação dos princípios gerais: não somente é necessário o prejuízo, para acarretar a obrigação do devedor, mas a própria inexecução não constitui presunção de dano em favor do credor; este é obrigado como em qualquer caso, a fazer prova do prejuízo, cuja reparação exige' (MAZEAUD ET MAZEAUD; JOSSERAND; DEMOGUE e ALUZET)" - in JOSÉ DE AGUIAR DIAS - ².

Logo, ausente uma clara descrição desses prejuízo, é de rigor rejeitar-se o pedido nessa parte.

A ré sucumbe na maior parte do pedido, de modo que deverá arcar com o pagamento do equivalente a 70% (*setenta por cento*) das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, ficando os restantes 30% (*trinta por cento*) a cargo da autora.

Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o(a) réu Tanagra Professionnel Cosméticos Ltda - Epp a pagar a(o) autor(a) CS TERCEIRIZAÇÃO E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA a importância de R\$ 51.401,94 (cinquenta e um mil quatrocentos e um reais e noventa e quatro centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data dos respectivos vencimentos, e CONDENO a ré ao pagamento do equivalente a 70% (setenta por cento) das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação,

¹ DIRCEU A. VICTOR RODRIGUES, Brocardos Jurídicos, 4ª ed., 1953, Saraiva, SP, p. 147.

² JOSÉ DE AGUIAR DIAS, *Da Responsabilidade Civil, Vol. I*, Forense, RJ, 1987, n. 39, p. 102.

atualizado, ficando os restantes 30% (trinta por cento) a cargo da autora, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 18 de agosto de 2016. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA